



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS  
ASSESSORIA JURÍDICA

**Origem:** Projeto de Lei Complementar nº ..../2020

**Assunto: PARECER JURÍDICO EM PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS-PB, ATRAVÉS DOS ÓRGÃOS DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO, INCLUSIVE DE SUAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E SERVIDORES ATIVOS, PARA O INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL (IBPEM) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## **PARECER**

### **RELATÓRIO**

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade do projeto de Lei Complementar nº ..../2020, que dispõe sobre a contribuição do Município de Bananeiras-PB, através dos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo, inclusive de suas autarquias, fundações e servidores ativos, para o INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL (IBPEM) e dá outras providências.

Visando a manutenção do regime de previdência social de que trata a Lei Municipal nº 370, de 05 de setembro de 2007, nos termos do Parecer SEI nº 3.489/2019/ME, da Secretaria da Economia-Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social e em cumprimento à Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu art. 9º, §4º cumulado com o art. 11, será da seguinte forma:

I – 28% (vinte e oito por cento) no tocante a alíquota patronal;

II – 14% (catorze por cento) no tocante a alíquota da contribuição previdenciária dos servidores ativos;

É o sucinto relatório. Passamos a opinar.

## ANÁLISE JURÍDICA

A EC nº 103 de 2019, alterou o sistema previdenciário brasileiro quanto ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS, estabelecendo, no entanto, algumas disposições aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social-RPPS.

Essa norma infralegal fixou prazo até 31 de julho de 2020 para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios comprovarem a vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 (alíquotas não inferiores às da União);

Visando a adequação do Município a legislação federal, e sob pena do respectivo RPPS ser considerado em situação previdenciária irregular, foi editada a Lei Complementar em comento.

Nesse sentido o art. 9º da Emenda Constitucional reza que os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, senão vejamos:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Por outro lado, a quota patronal municipal sobe de 17% para 28%.

Destarte, sob o ponto de vista constitucional, não há óbice para que referida Lei Complementar, tramite nesta Casa Legislativa.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica OPINA, pela regularidade formal do Projeto de Lei, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais, além da conveniência administrativa.

Bananeiras - PB, 20 de Junho de 2020.

---

**DANIELLY SONALLY DE BRITO**

Assessoria Jurídica

OAB-PB 16.509